SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072819 - SP (2023/0160719-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		THAYSA ANTUNES DO PRADO BASTOS - SP440990
RECORRIDO	:	C R K (MENOR)
REPR. POR	:	L S K
ADVOGADO	:	DOUMITH KHATTAR - SP099247

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora ao custeio de terapias multidisciplinares e ajustou honorários por equidade.
2. A controvérsia consiste em definir a obrigação de custeio de fonoterapia e terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial, prescritas a beneficiária menor em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento multidisciplinar.
4. A Corte de origem manteve a cobertura e reformou a sentença apenas para fixar honorários por equidade em R$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 422 do CC ao impor tratamento não previsto no contrato; (ii) saber se ocorreu violação do art. 436 do CC ao sujeitar o beneficiário a condições diversas das pactuadas; (iii) saber se ocorreu violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 por ampliar a cobertura mínima obrigatória; (iv) saber se ocorreu violação do art. 85, § 2º, do CPC ao fixar honorários por equidade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza taxativa do rol da ANS e ao custeio de procedimentos não previstos.

Documento eletrônico VDA59411104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21da332c-02d6-419a-b3f6-6e1bd64841a1

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de terapias multidisciplinares indicadas para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica no âmbito da terapia ocupacional.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a condenação refere-se a sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional, categorias de cobertura obrigatória, sendo a integração sensorial recurso terapêutico inerente à terapia ocupacional.

8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC, porque, na espécie, o valor da causa é muito baixo, legitimando a fixação de honorários por equidade, em substituição ao percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de terapias multidisciplinares para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica própria da terapia ocupacional. 2. Não se verifica a violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quando a condenação se limita a categorias de cobertura obrigatória, com técnica terapêutica indicada pelo profissional assistente. 3. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC para autorizar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é muito baixo.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 422 e 436; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.863/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.933.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.176.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59411104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21da332c-02d6-419a-b3f6-6e1bd64841a1

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21da332c-02d6-419a-b3f6-6e1bd64841a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072819 - SP (2023/0160719-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
		THAYSA ANTUNES DO PRADO BASTOS - SP440990
RECORRIDO	:	C R K (MENOR)
REPR. POR	:	L S K
ADVOGADO	:	DOUMITH KHATTAR - SP099247

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora ao custeio de terapias multidisciplinares e ajustou honorários por equidade.
2. A controvérsia consiste em definir a obrigação de custeio de fonoterapia e terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial, prescritas a beneficiária menor em ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobertura do tratamento multidisciplinar.
4. A Corte de origem manteve a cobertura e reformou a sentença apenas para fixar honorários por equidade em R$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 422 do CC ao impor tratamento não previsto no contrato; (ii) saber se ocorreu violação do art. 436 do CC ao sujeitar o beneficiário a condições diversas das pactuadas; (iii) saber se ocorreu violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 por ampliar a cobertura mínima obrigatória; (iv) saber se ocorreu violação do art. 85, § 2º, do CPC ao fixar honorários por equidade; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à natureza taxativa do rol da ANS e ao custeio de procedimentos não previstos.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à cobertura de terapias multidisciplinares indicadas para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica no âmbito da terapia ocupacional.

7. Não se verifica a alegada violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois a condenação refere-se a sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional, categorias de cobertura obrigatória, sendo a integração sensorial recurso terapêutico inerente à terapia ocupacional.

8. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC, porque, na espécie, o valor da causa é muito baixo, legitimando a fixação de honorários por equidade, em substituição ao percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura de terapias multidisciplinares para doença coberta, incluindo a integração sensorial como técnica própria da terapia ocupacional. 2. Não se verifica a violação do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 quando a condenação se limita a categorias de cobertura obrigatória, com técnica terapêutica indicada pelo profissional assistente. 3. Aplica-se o Tema n. 1.076 do STJ e o art. 85, § 8º, do CPC para autorizar a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa é muito baixo.".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 422 e 436; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 4º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.083.773/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.956.863/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.933.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.176.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.543.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada de urgência.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

O julgado foi assim ementado (fl. 211):

> PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES SUMULADAS PELO TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO. Negativa de cobertura de tratamento multidisciplinar. Criança portadora de autismo. Impossibilidade. Incidência da Lei nº 9.656/98. Incidência da Lei nº 8.078/90, conforme sumulado pelo Eg. STJ. Ademais, a alegação de não constar o tratamento nos róis da ANS é irrelevante, porquanto tais róis não podem suplantar a lei, mas apenas torná-la exequível. Súmulas do Tribunal. Honorários advocatícios. Arbitramento em valor irrisório. Adequada fixação por equidade, observados os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Sentença parcialmente reformada, apenas nesse ponto. Recursos, da ré não provido e do autor provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 422, do Código Civil, porque o acórdão recorrido manteve condenação para disponibilizar tratamento não previsto contratualmente e ausente do rol da ANS, contrariando os princípios da probidade e da boa-fé na execução do contrato;

b) 436, do Código Civil, já que, em contrato coletivo firmado entre pessoas jurídicas, a decisão sujeitou o terceiro beneficiário a condições diversas das normas contratuais, desconsiderando que o cumprimento da obrigação deve observar as condições e normas do contrato;

c) 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, pois o acórdão ampliou a cobertura mínima obrigatória definida por normas da ANS, afastando a competência regulatória para definir a amplitude das coberturas;

d) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão majorou honorários por equidade a R$ 1.500,00, em descompasso com a regra de fixação entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a alegação de ausência do tratamento nos róis da ANS é irrelevante e ao impor cobertura de fonoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial, divergiu do entendimento que reconhece a natureza taxativa do rol da ANS e afasta a obrigatoriedade de custeio de procedimentos não previstos, indicando como paradigmas acórdãos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (Agravo de Instrumento n.º 1410866-19.2016.8.12.0000), do Tribunal de Justiça do Paraná (Recurso Inominado n.º 0068365-24.2015.8.16.0014) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação n.º 0722431-85.2018.8.07.0001).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a ausência de obrigação de cobertura do tratamento não previsto no contrato e no rol da ANS; requer ainda o provimento do recurso para que se seja reformada a majoração dos honorários, aplicando-se o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 273-293.

O recurso especial foi admitido (fls. 322-324).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 336-341).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear tratamento multidisciplinar consistente em fonoterapia e terapia ocupacional com técnicas de integração sensorial, prescrito a beneficiária menor,

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

portadora de *síndrome de Down*, transtorno do desenvolvimento e retardo mental grave.

O recurso não merece provimento.

No caso, o Tribunal de origem manteve a condenação da operadora ao custeio do tratamento prescrito, consignando que a autora necessita de terapias multidisciplinares, especialmente fonoterapia e terapia ocupacional com técnicas sensoriais, e que o relatório médico aponta a imprescindibilidade do tratamento, sobretudo pela necessidade de início precoce da estimulação sensorial em razão da plasticidade neuronal.

A insurgência da operadora se apoia, essencialmente, na tese de que a técnica de integração sensorial não consta do rol da ANS e de que a condenação teria ampliado indevidamente a cobertura mínima obrigatória.

Essa compreensão, todavia, não se sustenta.

É certo que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, firmou orientação no sentido de que o rol da ANS é, em regra, taxativo, admitida sua mitigação em hipóteses excepcionais.

Também é certo que o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 7.265/DF, fixou critérios cumulativos para a cobertura de procedimentos ou tratamentos efetivamente não previstos no rol da ANS.

Segundo o STF, em caso de tratamento fora do rol, a cobertura depende, entre outros requisitos, de prescrição habilitada, inexistência de negativa expressa da ANS, ausência de alternativa adequada no rol e comprovação científica de eficácia e segurança.

A hipótese dos autos, contudo, não se confunde com a imposição de cobertura de procedimento autônomo estranho ao rol da ANS.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

O que se discute é a cobertura de fonoterapia e terapia ocupacional, ambas inseridas na cobertura assistencial obrigatória, com utilização de técnica indicada pelo profissional assistente.

A integração sensorial, nesse contexto, não se apresenta como procedimento independente ou desconectado da cobertura contratual, mas como recurso terapêutico da terapia ocupacional.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio da Resolução COFFITO n. 483/2017, reconhece expressamente a integração sensorial como recurso terapêutico da terapia ocupacional no âmbito de atuação profissional do terapeuta ocupacional.

Além disso, a própria ANS, ao atualizar a regulação setorial, eliminou a limitação de consultas e sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, passando tais categorias a ter cobertura ilimitada para usuários de planos de saúde com qualquer doença ou condição listada pela Organização Mundial da Saúde, inclusive *síndrome de Down*.

A jurisprudência desta Corte também evoluiu no sentido de reconhecer que, tratando-se de terapias multidisciplinares indicadas para doença coberta pelo plano, não cabe à operadora substituir-se ao médico assistente para restringir a técnica terapêutica prescrita, quando ela se desenvolve no âmbito de categoria profissional coberta.

O STJ já analisou controvérsia envolvendo, entre outros tratamentos, terapia ocupacional por integração sensorial e fonoaudiologia, concluindo pela manutenção da cobertura do tratamento multidisciplinar indicado, ressalvadas apenas as regras próprias relativas ao reembolso fora da rede credenciada.

A propósito: REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023 e AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

2.083.773/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.

Também já assentou a desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no rol da ANS, diante da manifestação técnica da agência sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método aplicável a pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, bem como da superveniência da RN ANS n. 541/2022, que excluiu a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 e AgInt no REsp n. 1.956.863/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.

A Quarta Turma, por sua vez, no AgInt no REsp n. 1.933.015/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023, reafirmou que, à luz do Código de Defesa do Consumidor, são abusivas cláusulas que afetem de modo significativo a essência do contrato, impondo restrições ou limitações a procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares prescritos para doenças cobertas. Esse precedente foi expressamente referido no AgInt no REsp n. 1.956.863/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.

Também há orientação específica no sentido de que o tratamento multidisciplinar para beneficiários com *síndrome de Down* deve ser coberto de maneira ampla quando prescrito para condição associada a transtorno do desenvolvimento, não sendo bastante a invocação genérica do rol da ANS para afastar a cobertura.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

A propósito: AgInt no REsp n. 2.176.638/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026 e AgInt no AREsp n. 2.543.020/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.

Dessa forma, a conclusão do Tribunal de origem deve ser mantida, ainda que por fundamentação mais precisa. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ ao caso.

Não se trata de desconsiderar a função regulatória da ANS nem de afirmar, em abstrato, que o rol seria irrelevante.

Trata-se de reconhecer que a condenação imposta à operadora diz respeito a sessões de fonoaudiologia e terapia ocupacional, categorias de cobertura obrigatória, sendo a integração sensorial apenas a técnica ou abordagem terapêutica indicada no âmbito da terapia ocupacional.

A operadora, portanto, não demonstrou violação ao art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998.

Ao contrário, a manutenção da cobertura harmoniza-se com a jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual a operadora não pode restringir indevidamente terapias prescritas para doença coberta pelo contrato, sobretudo quando desenvolvidas por profissionais de saúde integrantes das categorias abrangidas pela cobertura assistencial obrigatória.

Também não prospera a irresignação quanto aos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem reformou a sentença apenas para fixar honorários por equidade em R$ 1.500,00, considerando que a verba de 15% sobre o valor da causa, fixado em R$ 2.000,00, resultaria em quantia irrisória.

A solução está em conformidade com o Tema n. 1.076/STJ, no qual a Corte Especial assentou que o arbitramento por equidade somente é admitido

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

Na hipótese, a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa conduziria a verba de apenas R$ 300,00, quantia manifestamente incompatível com o trabalho desenvolvido e com a dignidade da advocacia. Correta, portanto, a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de R$ 1.500,00 para R$ 1.700,00, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58276650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:22
Código de Controle do Documento: 9dfb3c09-40bc-4f64-a8d1-d5fc6fed0ec2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.072.819 / SP

Número Registro: 2023/0160719-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10148096320198260114 20200000822911

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	VITOR CAMARGO OLIVEIRA SANTOS - SP378377
	THAYSA ANTUNES DO PRADO BASTOS - SP440990
RECORRIDO	: C R K (MENOR)
REPR. POR	: L S K
ADVOGADO	: DOUMITH KHATTAR - SP099247

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:27
Código de Controle do Documento: 4711b75f-925e-405b-9d42-eea4fddb4f32

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:27
Código de Controle do Documento: 4711b75f-925e-405b-9d42-eea4fddb4f32